Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 7

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 891.612 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) :GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL

de Saúde Ltda

ADV.(A/S) :VANESSA DE SOUZA SOARES ROCHA E

OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :MARIA MEDEIROS BATALHA DE QUEIROZ

ADV.(A/S) :MAURÍCIO FERNANDES MENDES E OUTRO(A/S)

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ABUSIVIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 454/STF.

- 1. A solução da controvérsia pressupõe, necessariamente, a análise de legislação infraconstitucional e o reexame das cláusulas do contrato entabulado pelas partes demandantes (Súmula 454/STF), o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário.
 - 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

$\underline{\mathbf{A}} \underline{\mathbf{C}} \underline{\mathbf{O}} \underline{\mathbf{R}} \underline{\mathbf{D}} \underline{\tilde{\mathbf{A}}} \underline{\mathbf{O}}$

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

MINISTRO Luís Roberto Barroso - Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 7

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 891.612 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) :GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL

DE SAÚDE LTDA

ADV.(A/S) :VANESSA DE SOUZA SOARES ROCHA E

Outro(A/S)

AGDO.(A/S) :MARIA MEDEIROS BATALHA DE QUEIROZ

ADV.(A/S) :MAURÍCIO FERNANDES MENDES E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):

- 1. Trata-se de agravo regimental cujo objeto é decisão que conheceu de agravo, mas negou-lhe provimento (art. 544, § 4º, II, a, do CPC), sob o fundamento de que a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário "está correta e alinhada aos precedentes firmados por esta Corte".
- 2. O recurso extraordinário não foi admitido sob o fundamento de que "o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as alegações de ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, como na espécie vertente, não viabilizam o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta" (fls. 185).
- 3. A parte agravante afasta os fundamentos da decisão agravada, reafirmando as razões do recurso extraordinário.
 - 4. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 7

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 891.612 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):

- 1. O agravo não deve ser provido, tendo em vista que a parte recorrente limita-se a repetir as alegações do recurso extraordinário, sem trazer novos argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada.
- 2. A Segunda Turma Recursal do Conselho Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais do Estado do Rio de Janeiro manteve, por seus próprios fundamentos, sentença que, ao julgar parcialmente procedente pedido formulado por consumidora, contratante de plano de saúde, condenou a empresa operadora ao pagamento de quantia a título de danos morais, declarou abusivo o reajuste de mensalidade no percentual de 76,92%, e determinou a aplicação do índice de reajuste autorizado pela Agência Nacional de Saúde (ANS). Veja-se, a propósito, a fundamentação da sentença:

"[…]

Dessa forma, Considerando a condição de vulnerabilidade da autora, envolvida na celebração de um contrato de adesão e todo o sistema de proteção contra as práticas abusivas (artigo 39), decorrendo tal proteção do princípio-mãe da boa-fé objetiva que estabelece parâmetro de conduta com base na lealdade, colaboração, fidelidade e atenção ao interesse do consumidor (artigo 4., III). Frise-se que os documentos de fls. 8 demonstram que o aumento seria bem elevado, com aumento na mensalidade de 76, 92%.

Note-se que a cláusula de aumento das mensalidades de plano de saúde para o consumidor que alcança determinada idade é considerada pela doutrina e pela jurisprudência como cláusula barreira, impeditiva do cumprimento de dever

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 7

ARE 891612 AGR / RJ

contratual e do exercício de direito pelo consumidor que tem o direito subjetivo de não sofrer qualquer variação em seus direitos por conta de sua faixa etária.

O que se depreende dos autos é que o aumento foi bem elevado, devendo-se reconhecer a sua abusividade, consequentemente, que deve ser afastada a fim de manter o equilíbrio contratual e a comutatividade que norteiam os contratos.

Aplicável à espécie não só as normas contidas no CDC, mas também os artigos 421 e 422 do Código Civil, atinentes à Teoria Geral dos Contratos, que consagram o caráter social que os contratos devem guardar:

[...]

Neste sentido, frise-se que os planos de saúde têm relevante papel social na sociedade em que vivemos, onde os serviços de saúde prestados pela rede pública não atende a população de forma satisfatória.

Como já se mencionou anteriormente a ré também não demonstrou que o reajuste atende as regras emitidas pela ANS.

Assim, age a ré de forma abusiva, não respeitando os princípios da transparência, informação e da boa fé que devem nortear todas as espécies contratos.

O que fica patente nos autos é a inobservância dos princípios da boa fé, transparência e informação, colimando na ruptura do equilíbrio contratual.

Tais princípios devem nortear as partes nas relações de consumo, notadamente nos contratos de adesão e diante da aplicação de reajsute abusivo, praticado pela ré.

O entendimento esposado na presente decisão encontra-se abarcado inclusive pela jurisprudência deste E. Tribunal:

[...]

Por último, frise-se que esta decisão encontra amparo nos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, e artigo 7º, caput, in fine, da Lei nº 8.078/90, os quais permitem ao Julgador adotar a solução mais justa e equânime para o caso sob julgamento.

[...]"

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 7

ARE 891612 AGR / RJ

- 3. Como se vê, a Turma de origem não aplicou ao caso as regras das Leis nºs 9.656/98 e 10.741/2003, como afirma a parte agravante. Note-se que a solução da controvérsia demanda a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso (Código de Defesa do Consumidor e Código Civil), procedimento inviável em sede de recurso extraordinário.
- 4. Ademais, divergir do entendimento da Turma de origem implica nova interpretação de cláusulas do contrato firmado entre as partes demandantes, o que não é possível nesta fase recursal, nos termos da Súmula 454/STF.
- 5. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE 837.318-RG, da relatoria do Ministro Teori Zavascki, decidiu pela ausência de repercussão geral de questões relacionadas à revisão contratual, decididas por juizados especiais (Tema 798). Veja-se, a propósito, a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. **DEMANDA PROPOSTA** PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, **REVESTIDA** SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA INSTÂNCIA SOLUÇÃO ORDINÁRIA. NA REPERCUSSÃO **EXCEPCIONALIDADE** DE **GERAL ENSEJADORA ACESSO** À INSTÂNCIA DE EXTRAORDINÁRIA.

1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 7

ARE 891612 AGR / RJ

Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF.

- 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica.
- **3.** À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC."
- 6. Diante do exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 7



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 891.612

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA

ADV. (A/S) : VANESSA DE SOUZA SOARES ROCHA E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S): MARIA MEDEIROS BATALHA DE QUEIROZ ADV.(A/S): MAURÍCIO FERNANDES MENDES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma